

**EMENDA Nº – CCJ**

**(à PEC nº 6, de 2019)**

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o art. 21 da PEC nº 6, de 2019, na redação dada pela Câmara dos Deputados;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprimir um artigo que, na prática, afigura-se impraticável de cumprimento pelo servidor público, sem que isso implique teratológico prejuízo senão vejamos,

O artigo é específico para o servidor que labora com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade.

O caput do artigo diz mais, prevendo exigência de tempo mínimo de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

Ora, assim, como poderá implementar a regra do inciso I, que prevê quinze anos de efetiva exposição?

Da mesma forma, por que é obrigado a atender à regra do inciso III< que exige vinte e cinco anos de efetiva exposição, se o caput possibilita menos tempo no serviço público?

Nos dois casos, a regra obriga servidor a laborar mais tempo exposto do que o previsto pelo ordenamento hoje em vigor.

Não se trata, portanto, de regra de transição, mas verdadeiro novo comando de aposentadoria especial para o servidor público.

Apenas a título de ilustração, podemos aqui situar expressivo contingente de servidores públicos com atuação área da saúde, notadamente em hospitais públicos.



Em razão disso, por absoluta incompatibilidade de cumprimento dos incisos I e III com a regra trazida no caput, é medida de justiça que o artigo seja inteiramente suprimido, porque prevalecer apenas a regra do inciso II compromete a isonomia existente entre o Regime Própria da Previdência Social como Regime Geral de Previdência Social, que igualmente prevê os tempos de exposição de 15, 20 2 25 anos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2019.

**Senador DÁRIO BERGER**

**(MDB – SC)**



SF/19367.76779-36